



**Poder Judiciário do Estado de Goiás**

**3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos**

**Comarca de Goiânia**

---

mProcesso digital: 5091399.16.2018.8.09.0051

Natureza: Procedimento Comum

Autor(a)(s): METROBUS TRANSPORTE COLETIVO SA

Requerido(a)(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**SENTENÇA**

METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, pessoa jurídica de direito privado ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos com qualificação nos autos.

Aduz, em síntese a empresa Autora, ser concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano da Região Metropolitana de Goiânia – RMG, inerentes ao lote de serviços nº 001, denominado Eixo Anhanguera, até o ano de 2031.

Prossegue dizendo que o Eixo Anhanguera, linha de ônibus estruturada sobre o leito da Avenida de mesmo nome, constitui a principal via de transporte público da RMG, a qual possui 13,8 quilômetros de extensão e interliga 05 (cinco) terminais de integração e 19 (dezenove) estações de embarque/desembarque, com delimitação final no extremo Oeste pelo Terminal Padre Pelágio, e com delimitação final no extremo Leste pelo Terminal Novo Mundo, cortando a área central, atendendo os principais polos de viagens da capital.

Afirma que em abril de 2014, a Deliberação CDTC nº 81 recepcionou o Pacto Metropolitano pelo Transporte Coletivo, do qual participaram o Estado de Goiás, o Município de Goiânia e os demais Municípios que fazem parte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo – RMTTC, tendo como objetivo apresentar soluções que oferecessem melhorias ao serviço de transporte público.

Assim, o Poder Público Concedente, especificamente quanto à linha do Eixo Anhanguera, autorizou a implantação da extensão do Eixo Anhanguera, de modo que os serviços da referida linha alcançassem o perímetro urbano dos municípios de Trindade, Goianira e Senador Canedo.

Ocorre que, é fato público e notório a má conservação das vias públicas na cidade de Goiânia, as quais estão tomadas por buracos, causando diversos transtornos à população local e seus visitantes, bem como dificultando o trânsito de veículos, pedestres e ciclistas.

Desta feita, há inconteste comprometimento à boa operação de transporte coletivo executado por esta concessionária na Avenida Anhanguera, vez que a severa deterioração da referida malha asfáltica vem ocasionando o desgaste precoce dos veículos, danificando peças, a exemplo da vida útil da suspensão, desgaste irregular de pneus, dentre outros prejuízos, acarretando, também, atrasos e falhas nas viagens, isso porque com as dificuldades encontradas na avenida, alguns ônibus não conseguem cumprir o horário previsto, além da insegurança aos usuários, com risco de acidentes e quedas no interior dos veículos, motivo pelo qual pleiteia em juízo que seja determinado ao Município de Goiânia a realização da manutenção definitiva da Avenida Anhanguera, em toda a sua extensão.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 07/02/2020 15:32:01



O pedido de tutela de urgência foi analisado e indeferido, nos termos da decisão de evento nº 05.

Após pedido de reconsideração, foi deferido o pedido de tutela, nos termos da decisão de evento nº 12.

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Goiânia ao qual foi concedido efeito suspensivo, consoante decisão de evento nº 23. Posteriormente foi dado provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela (evento nº 39).

Regularmente citado, o Município de Goiânia apresentou contestação no evento nº 25, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento que as funções de implementação e manutenção da infraestrutura dos serviços de transporte coletivo não se restringem apenas às instalações físicas, sendo a recuperação do corredor asfáltico do eixo anhanguera imputável a CMTC.

Diz, que a concessionária autora por ser encarregada dos custos operacionais atinentes à concretização de serviço público essencial deve responder pelos gastos indispensáveis ao funcionamento pleno e regular do serviço público sob sua responsabilidade, dentre os quais se incluem as despesas referentes à infraestrutura necessária para operação do correspondente serviço.

Aduz, que o Corredor Anhanguera consiste em uma infraestrutura viária formada por pistas exclusivas e utilizada de forma privativa para a exploração pela empresa requerente, qualificada como concessionária de um serviço público remunerado mediante tarifa, tratando-se de um corredor que não é utilizado coletivamente, estando afetado a uma utilidade específica, que gera benefícios pecuniários para as partes concedente e concessionária.

No mérito, afirma não ser juridicamente justificável o investimento de dinheiro público municipal para a efetivação de uma obra que deve ser custeada pelos entes que auferem de maneira direta vantagem econômica derivada da utilização desta infraestrutura, pugnano, destarte, pela improcedência de todos os pedidos versados na inicial.

A parte autora compareceu aos autos no evento nº 34, refutando todos os argumentos expendidos na peça de defesa e pleiteando, ao mesmo tempo, a procedência dos pedidos iniciais.

Decisão saneadora no evento nº 36 a qual rejeitou a preliminar suscitada pelo Município de Goiânia.

Na fase probatória a autora juntou documentos no evento nº 51 e o Município de Goiânia também apresentou documentos no evento nº 52, sobre os quais ambas as partes se manifestaram.

Foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas da parte autora e do Requerido, cujo termo encontra-se juntado no evento nº 76.

Alegações finais da Metrobus no evento nº 80 e do Município de Goiânia no evento nº 83.

É o relatório, em apertada síntese, e decido.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pugna pela condenação do Município de Goiânia em realizar a manutenção definitiva da pavimentação asfáltica da Avenida Anhanguera, nesta Capital, na qual transita a linha de ônibus denominada Eixo Anhanguera.

Esclareço, por oportuno, que não foi colhido o parecer do Ministério Público pois não se trata de ação que exija sua intervenção, nos termos do artigo 178, *caput* e parágrafo único do CPC/15.

Presentes, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame de mérito.

Compulsando os autos, vejo que a autora Metrobus Transporte Coletivo S/A, possui a concessão até 2031, mediante o Contrato de Concessão nº 01/2011, da execução de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, consoante Lote de Serviços nº 01, compreendendo o Eixo Anhanguera, que liga as regiões leste a oeste da Capital, alimentando também as linhas



troncais componentes dos demais Lotes e da região metropolitana de Goiânia integrantes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos – RMTTC, gerida pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTTC.

Com efeito, sabe-se que nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, compete aos Municípios o dever de “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Já o inciso VII do mesmo artigo determina a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Nos termos da CF, por regulação do serviço público deve-se entender o exercício de atividades que irá determinar a forma da prestação do serviço à sociedade, notadamente para definir se isso acontecerá de forma centralizada ou descentralizada (para administração pública indireta ou para particulares), os critérios técnicos para a fixação de tarifas módicas e de universalização, prazo de eventual contrato de concessão/permissão etc, abrangendo também a organização da mobilidade urbana.

Eduardo Fernandez Silva ensina que *"mobilidade urbana é definida como a facilidade de deslocamento das pessoas e bens na cidade, com o objetivo de desenvolver atividades econômicas e sociais no perímetro urbano de cidades, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas. Tais deslocamentos são realizados através de veículos motorizados e não motorizados, além de toda a infraestrutura, dentre as quais vias e calçadas, que possibilita o ir e vir cotidiano."*

A política do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana – Lei nº 12.587/2012, também imputa aos Municípios a competência quanto à organização e desenvolvimento dos meios de transporte, serviços e infraestruturas que garantem a mobilidade urbana.

No caso em comento, foi atribuída a diversas empresas a prestação do serviço de transporte público no Município de Goiânia, dentre elas, a autora Metrobus, responsável pela prestação do serviço do Eixo Anhanguera, que desde 2014 passou a abranger também a Região Metropolitana de Goiânia.

O Eixo Anhanguera corresponde a uma infraestrutura instalada no sistema viário e dotada de pistas exclusivas, implantadas ao longo da Avenida Anhanguera, nesta capital, entre o Terminal Novo Mundo, na região Leste e o Terminal Padre Pelágio, na região Oeste, no qual opera a Linha Eixo Anhanguera.

Nos termos do Contrato nº 01/2011 firmado entre a CMTTC e a autora para prestação do serviço na referida linha consta, em sua Cláusula Quadragésima Segunda, os deveres da concessionária quanto ao pagamento de custos e despesas necessárias à execução dos serviços objeto do contrato, mais especificamente: *"III – Gastos de aquisição, manutenção e reparação de todo material fixo ou rodante, permanente ou de consumo, necessário ao seu funcionamento e à prestação dos serviços;"*

O Regulamento Operacional da CMTTC prevê também a sua responsabilidade quanto à *"manutenção, conservação e limpeza das estações de embarque, terminais de integração, mobiliário urbano, elementos de sinalização, equipamentos e demais instalações físicas que compõem a infraestrutura do SIT-RMTC"* - artigo 14, § 2º.

Ora, da leitura dos dispositivos mencionados, percebe-se a responsabilidade da CMTTC, delegada à Metrobus através do contrato de concessão, tão somente no que se refere à manutenção da infraestrutura da prestação do serviço de transporte coletivo, em nada abrangendo à manutenção da malha asfalta em si.

Por infraestrutura necessária para prestação do serviço em tela entende-se toda a estrutura necessária referente aos veículos, segurança e monitoramento, plataformas / terminais de embarque e desembarque, conforme esclarecido pela testemunha Cézane Eduardo de Siqueira.

Aliás, a referida testemunha afirma que as empresas, através do consórcio criado denominado RedeMobi são responsáveis pelo planejamento, manutenção de terminais, estações, segurança de transporte e toda operação de transporte público da RMTTC. Ressalta, ainda, que cuidando-se de outros trechos (lotes) concedidos a outras empresas, o Município de

Goiânia realiza a manutenção da manta asfáltica das vias públicas, inclusive com recente publicação de edital de licitação para contratação de empresa para este tipo de manutenção.

Ora, as vias públicas urbanas não se inserem neste rol de infraestrutura, na medida em que compõem, na verdade, o patrimônio do Município, sendo consideradas como bem de uso comum do povo, nos termos do artigo 99 do Código Civil. Tal responsabilidade pela manutenção das vias também é determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24.

Pois bem.

É fato notório que as vias públicas de Goiânia encontram-se em péssimas condições há vários anos, o que causa enormes transtornos a todos os moradores que possuem veículos próprios e mais ainda aos usuários de transporte coletivo, sem apontar os prejuízos causados às empresas prestadoras deste serviço que diariamente têm seus veículos danificados.

É responsabilidade do Município zelar pela manutenção das vias públicas, devendo agir com diligência e tomando as providências necessárias para garantir a segurança e incolumidade física daqueles que ali transitam.

Neste sentido, cite-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ACIDENTE COM DANOS PERMANENTES. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A administração municipal tem o dever de fiscalização e manutenção de vias públicas, para evitar a ocorrência de fatos que possam causar prejuízo aos moradores e transeuntes. 2. O município que não cumpre o dever de zelar pela conservação das vias públicas dentro de seus limites urbanos deve, em função da responsabilidade objetiva da administração, reparar os danos advindos de acidente causado por obstrução na via de circulação, só podendo, eximir-se da obrigação de indenizar, conforme preceito contido no art. 37, § 6º, do CF, se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. 3. Levando-se em consideração as condições das partes e as circunstâncias que levaram à configuração do dano, forçoso reconhecer a suficiência da quantia fixada pelo MM. juiz de 1º grau, observado o princípio da razoabilidade e o seu caráter ressarcitório e punitivo. REMESSA E APELO DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0412988-52.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2018, DJe de 25/06/2018).

Tanto é responsabilidade do Município a manutenção das vias públicas urbanas que, cotidianamente, chega a este juízo várias ações de indenização visando o ressarcimento pela falta de manutenção destas nesta Capital. Aliás, a doutrina administrativista é favorável na condenação do ente público nessas hipóteses de omissão.

Aliás, cumpre frisar que todas as testemunhas ouvidas em audiência, inclusive aquelas arroladas pelo próprio Município de Goiânia confirmaram que é feita a manutenção do asfalto em toda a cidade pelo próprio Município, inclusive em outros corredores exclusivos de ônibus, como por exemplo a Avenida 84, Avenida Goiás, não havendo justificativas para que não seja feita tal manutenção apenas no trecho da Avenida Anhanguera.

Como já dito, todo dia são noticiados diversos acidentes de pedestres e veículos, inclusive do transporte público, já que o mau estado das vias gera além de insegurança aos usuários, acidentes e quedas no interior dos veículos, que, inclusive, já foram objeto de ações em trâmite neste juízo.

De fato, a Metrobus não tem como prestar um bom serviço diante da péssima conservação das vias públicas e, caso a manutenção da Avenida Anhanguera não seja realizada, poderão ocorrer acidentes ainda mais graves, dentre outros prejuízos à autora no que se refere ao exercício das atividades de transporte público, essencial à população que dela depende.

Ante o exposto e diante das provas juntadas aos autos, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Município de Goiânia em realizar a manutenção definitiva da pavimentação asfáltica da Avenida Anhanguera, nesta Capital, na qual transita a linha de ônibus denominada Eixo Anhanguera.

Concedo ao Requerido um prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado em juízo cronograma das obras de recuperação, para o devido acompanhamento do cumprimento desta obrigação de fazer.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Município de Goiânia ao ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º 8º, do CPC/15.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Goiânia, data da assinatura digital.

**JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**

**Juíza de Direito**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 07/02/2020 15:32:01